



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019205-67.2020.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Dever de Informação

**RELATORA:** JUIZA DE DIREITO GIOVANA FARENZENA

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

**APELADO:** FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de **recursos de apelações** interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Coletiva de Consumo ajuizada pelo ente ministerial (evento 102, SENT1).

Eis o relatório da sentença:

*Vistos, etc.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através da Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou Ação Coletiva de Consumo em face de **FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

*Alegou que, no inquérito civil nº 01631.000.805/2016, apurou que a demandada, em veiculações publicitárias, descumpriu exigências legais para conferir o efetivo destaque às advertências obrigatórias nos anúncios, oportunizando o efetivo conhecimento pelo consumidor dos riscos existentes na utilização do produto.*

*Discorreu sobre as investigações desenvolvidas e sobre a legislação aplicável (Lei nº 7.802/89; Lei nº 9.294/1996 e Código de Defesa do Consumidor), para sustentar a caracterização de publicidade abusiva; argumentou que "a exposição das pessoas e consumidores aos agrotóxicos desrespeita valores ambientais, aproveita-se da deficiência de julgamento do produtor rural, além de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial e perigosa à sua saúde, resultando em risco à saúde pública"; também aduziu que a inobservância das normas restritivas à publicidade dessa espécie de produtos "atenta contra as normas protetivas do consumidor, resultando em evidente abusividade".*

*Requeru, em sede de tutela provisória, provimento "nos seguintes termos: a) que seja determinado à ré que somente veicule propaganda e/ou publicidades sobre produtos agrotóxicos, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, em observância ao estabelecido nas Leis Federais n.ºs 9.294/1996, 7.802/1989, Decreto nº 2.018/1996 e normas regulamentares sobre as restrições à publicidade e oferta de defensivos agrícolas, com a inclusão das advertências e avisos obrigatórios de precauções, manuseio, descarte das embalagens, riscos à saúde e, quando for o caso, a obrigatoriedade de receita; b) para fins do disposto no pedido acima (item "a"), deverá ser compreendido igualmente como propaganda comercial e/ou publicidade a apresentação de estudos, artigos técnico-científicos, manifestações de pesquisadores, técnicos e/ou cientistas ou profissionais de áreas afetas, à produção ou comercialização de agrotóxico, caso estes tenham objetivo publicitário, devendo constar com destaque tratar-se de matéria publicitária sob responsabilidade de empresa ou associação de empresas; c) que seja determinado à ré que propaganda e/ou publicidades sobre*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

*produtos agrotóxicos, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, em programas de rádio, televisiva, outras formas de áudio e vídeo e/ou internet, somente sejam veiculadas em meios específicos dirigidas a agricultores e pecuaristas, com conteúdo direcionado à atividade de produção agrícola e pecuária; d) que sejam observadas na veiculação de propaganda e/ou publicidades sobre produtos agrotóxicos, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, em programas de rádio, televisiva, outras formas de áudio e vídeo e/ou internet, todas as advertências legais exigidas, que deverão ser apresentadas com destaque, de forma legível e pausada, abstendo-se a requerida de empregar na sua citação locução ou apresentação rápida, de difícil percepção pelos consumidores; e) que seja determinado à requerida, relativamente à exigência da citação das advertências e avisos obrigatórios previstos na legislação, que estes observem a mesma proporção do produto anunciado, compreendendo-se nesta definição, como mesma proporção e tamanho do produto anunciado, a área equivalente à ocupada pela denominação ou marca do produto e qualquer referência incluída na propaganda e/ou publicidade sobre a sua função e destinação, excluindo-se, para efeito de equiparação dos avisos obrigatórios, as imagens que não se refiram ao produto ou à sua utilidade" e, ainda, que "seja determinado à requerida que se abstenha de veicular propaganda e/ou publicidade de agrotóxicos por meio de outdoors em estradas e vias públicas", tudo sob cominação de multa por descumprimento.*

*Pugnou pela procedência da demanda, para "a) (que) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015; b) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC; c) seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação"; e, ainda, d) a determinação à ré de publicação da sentença, em jornais de grande circulação, sob pena de multa diária.*

*Acostou documentos aos autos.*

*Indeferida a **tutela provisória** vindicada (evento 3), procedeu-se à citação.*

*A demandada ofertou **contestação** (evento 21).*

*Em caráter preambular, defendeu a necessidade de designação de audiência preliminar e, ainda, arguiu a incompetência da Justiça Estadual, bem com carência de interesse processual.*

*No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável, que, no seu entender, exclui o Código de Defesa do Consumidor; negou a prática de conduta ilícita; advogou que realiza publicidade de defensivos agrícolas de acordo com as normas incidentes; repudiou a caracterização de propaganda abusiva; impugnou os pleitos condenatórios, especialmente os genéricos e danos morais coletivos ou hipotéticos; combateu a inversão do ônus da prova.*

*Requeru a improcedência da ação.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

*Acostou documentos aos autos.*

*Sobreveio réplica (evento 26).*

*Em audiência de conciliação, saneamento e organização do processo (evento 37), apreciaram-se as matérias de cunho prefacial e prejudicial, bem como se definiram os contornos da controvérsia e se distribuíram os ônus probatórios.*

*Intimadas as partes, houve interposição de agravo de instrumento pela ré, que obteve parcial sucesso (51978166020218217000), para, reconhecido o interesse de agir do Ministério Público e mantida a inversão do ônus da prova, afastar-se a aplicação do CDC.I*

*Admitido o ingresso de amicus curiae (evento 57), prosseguiu-se com a **audiência de instrução e julgamento** (evento 87), na qual se tentou a composição, sem sucesso; colhida a prova oral, deu-se por concluída a fase de instrução e se oportunizou a apresentação de razões derradeiras, que foram ofertadas pela ré (evento 97) e pelo amicus curiae (evento 98).*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório."*

O dispositivo restou assim redigido:

*"Por todo o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em desfavor de **FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.**, para:*

*1) CONDENAR a ré em obrigação de fazer no sentido de:*

*a) somente veicular propaganda e/ou publicidades sobre produtos agrotóxicos, qualquer que seja sua forma ou modalidade, em observância ao estabelecido nas Leis Federais n.ºs 9.294/1996, 7.802/1989, Decreto n.º 2.018/1996 e normas regulamentares sobre as restrições à publicidade e oferta de defensivos agrícolas, com a inclusão das advertências e avisos obrigatórios de precauções, manuseio, descarte das embalagens, riscos à saúde e, quando for o caso, a obrigatoriedade de receita;*

*b) caso opte por veicular propaganda e/ou publicidades sobre produtos agrotóxicos, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, em programas de rádio, televisiva, outras formas de áudio e vídeo e/ou internet, somente o faça em meios específicos dirigidos a agricultores e pecuaristas, com conteúdo direcionado à atividade de produção agrícola e pecuária;*

*c) observe, na veiculação de propaganda e/ou publicidades sobre produtos agrotóxicos, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, em programas de rádio, televisiva, outras formas de áudio e vídeo e/ou internet, todas as advertências legais exigidas, que deverão ser apresentadas com destaque, de forma legível e pausada, abstendo-se a requerida de empregar na sua citação locução ou apresentação rápida, de difícil percepção pelos consumidores;*

*d) determinar que a requerida, ao inserir as advertências e avisos obrigatórios previstos na legislação, observe a proporcionalidade prevista no art. 18 do Decreto 2.018/1996, de modo a atender às finalidades postas no art. 8º da Lei 7.802/89, ou seja,*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

*que as advertências necessárias sejam claras, legíveis e compreensíveis para os potenciais compradores e usuários quanto aos riscos do produto;*

*2) CONDENAR a ré na obrigação de não-fazer consistente em que se abstenha de veicular propaganda e/ou publicidade de agrotóxicos por meio de outdoors em estradas e vias públicas;*

*3) DETERMINAR que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão, em jornais de circulação estadual – Zero Hora e Correio do Povo, em três dias intercalados, bem como na página inicial do site da empresa, atualmente [www.monsanto.com](http://www.monsanto.com), pelo prazo de trinta dias ininterruptos após o trânsito em julgado da sentença, tudo na dimensão mínima de 20cm x 20cm, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem:*

*“Acolhendo em parte o pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [\_\_\_]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA ), nos seguintes termos: [\_\_\_]”.*

*4) Fixar, para o caso de descumprimento de alguma das obrigações de fazer ou não-fazer acima elencadas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração ao preceito, até o limite de R\$ 1.000.000,00.*

*Sucumbentes reciprocamente as partes, arcará a ré com metade das custas processuais; as demais serão suportadas pelo Estado.*

*Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5o, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei no 7.347/85.”*

Em suas razões recursais (evento 112, APELAÇÃO1), a parte apelante, Ministério Público, postula a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a consequente condenação genérica da ré ao pagamento de danos materiais e morais individualmente considerados, bem como a condenação por dano moral coletivo, diante da publicidade abusiva de agrotóxicos veiculada pela demandada. Por fim, requer o provimento do recurso de apelação.

Por sua vez, a parte apelante FMC Química do Brasil Ltda. (evento 131, APELAÇÃO1), suscita, preliminarmente, falta de interesse processual do Ministério Público. No mérito, postula a reforma da sentença para que sejam afastadas as obrigações de fazer e de não fazer impostas, sustentando a regularidade das peças publicitárias questionadas e a inexistência de publicidade abusiva. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a legalidade da utilização de outdoors e a possibilidade de veicular propagandas conforme a legislação federal vigente, além de alegar que a sentença deixou de considerar provas relevantes produzidas nos autos. Por fim, requer o provimento do recurso de apelação para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Apresentadas contrarrazões (evento 119, CONTRAZ1 e evento 135, CONTRAZ1) vieram-me os autos conclusos para julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

Sobreveio parecer do Ministério Público, opinando pelo desprovimento dos recursos (evento 27, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

**VOTO**

Eminentes Colegas.

Conheço dos recursos porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de FMC Química do Brasil Ltda., visando a imposição de obrigações de fazer e de não fazer relacionadas à publicidade de agrotóxicos, sob o argumento de que as propagandas da requerida seriam abusivas e não atenderiam aos parâmetros previstos na legislação federal e normas regulamentares específicas.

Insurgem-se ambas as partes contra a sentença de parcial procedência.

A controvérsia central reside na análise da existência de interesse processual do Ministério Público Estadual na demanda que busca a regulamentação de aspectos técnicos da publicidade de agrotóxicos, quando a matéria está sob normatização em âmbito federal por órgãos competentes; na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações jurídicas envolvendo a publicidade de agrotóxicos direcionada a produtores rurais; na legalidade das peças publicitárias da Apelante, especialmente quanto ao produto "Authority" e à publicidade em outdoors, frente à legislação específica aplicável e à prova produzida nos autos; na viabilidade de equiparar publicações técnico-científicas a propaganda comercial para fins de imposição de restrições; na possibilidade de condenação genérica por danos materiais e morais coletivos.

Adianto que o recurso da FMC Química comporta provimento, devendo ser julgado prejudicado o recurso do Ministério Público.

**Preliminares**

**1. Falta de interesse processual do Ministério Público**

A apelante FMC Química, em suas razões recursais, reiterou a preliminar de falta de interesse processual do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, argumentando que a presente demanda busca a regulamentação de matéria que possui competência legalmente atribuída à esfera federal, mais precisamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Com efeito, cabe destacar não se desconhece o panorama regulatório que permeia a questão da publicidade de agrotóxicos. Conforme vastamente documentado nos autos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) está, de fato, ativamente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

engajada no processo de normatização da publicidade de agrotóxicos. Este engajamento não é recente, remontando, conforme o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório, à instauração do processo administrativo nº 25351.919461/2020-51, motivado, em parte, por ações civis públicas semelhantes à presente.

Mais recentemente, o Ofício nº 348/2022/SEI/DIRE3/ANVISA (Evento 131 - OUT) confirmou que o processo regulatório ainda se encontra em fase preparatória, com a análise das contribuições da Tomada Pública de Subsídios pelo Grupo Técnico (GT) responsável, que posteriormente elaborará a versão final do Relatório de Análise de Impacto Regulatório para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Em que pese se verifique que o tema da publicidade de agrotóxicos, com suas nuances técnicas e conceituais, está sendo minuciosamente tratado pela autoridade administrativa competente em âmbito federal, a atuação do Ministério Público Estadual, ao buscar, por via judicial, a regulamentação da definição do que constitui um meio adequado de veiculação das publicidades objeto de debate, não invade a esfera de competência do Poder Executivo Federal.

Portanto, a atuação do Ministério Público, ao buscar a regulamentação de aspectos tão intrinsecamente técnicos e conceituais da publicidade de agrotóxicos por via judicial, não carece de interesse processual.

Ademais, cabe destacar que esta Colenda Câmara já enfrentou e afastou essa preliminar quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5197816-60.2021.8.21.7000/RS. Naquela ocasião, restou consignado que a ação do MPRS não visa a regulamentação da matéria, mas sim o cumprimento da legislação federal já existente, dando concretude às normas aplicáveis. A atuação do MPRS, nesse contexto, reflete sua função constitucional de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II e III, da CF).

Ainda que a ANVISA esteja em processo de normatização, isso não retira o interesse do MPRS em buscar judicialmente o cumprimento da legislação vigente, especialmente diante de condutas que, em tese, violam direitos difusos. Ressalte-se que a existência de um processo administrativo em andamento não impede a atuação do Poder Judiciário para garantir a observância da lei.

Dessa forma, mantenho o entendimento já exarado por esta Câmara, rejeitando a preliminar de falta de interesse processual do Ministério Público.

## **2. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

O Ministério Público, em sua apelação, busca o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, invocando a Teoria Finalista Mitigada para pequenos produtores rurais e o conceito de consumidor por equiparação (art. 17 e 29 do CDC) para a coletividade.

Entretanto, consigno que vai afastada a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

Preambularmente, impositiva é a definição acerca da natureza jurídica da relação estabelecida entre a empresa produtora de defensivos agrícolas e os agricultores adquirentes.

Com efeito, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor conceitua consumidor como *"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*. A teoria finalista, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça como regra, interpreta a expressão "destinatário final" de forma restritiva, considerando como tal aquele que retira o bem do mercado de consumo, sem utilizá-lo no incremento de sua atividade profissional.

Nesse cenário, não é possível o enquadramento do produtor rural na figura de consumidor, uma vez que este, ao adquirir defensivos agrícolas, não o faz para consumo próprio, mas sim como insumo, um meio de produção essencial para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Ademais, cabe salientar que não devem ser aplicados os artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela com fundamento na equiparação da coletividade a consumidores.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> consolidou o entendimento de que, em regra, não há relação de consumo na aquisição de insumos agrícolas pelo produtor rural, precisamente por não se enquadrar na figura de destinatário final.

Ressalte-se que a questão da aplicabilidade do CDC já foi objeto de análise e decisão definitiva por esta Colenda Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5197816-60.2021.8.21.7000/RS. Naquela oportunidade, por unanimidade, foi afastada a aplicabilidade do CDC ao presente caso, sob o fundamento de que os produtores rurais, ao adquirirem insumos agrícolas, não se enquadram no conceito de destinatário final, utilizando os produtos no implemento de sua atividade econômica. Também se considerou que a publicidade de defensivos agrícolas é restrita a agricultores e pecuaristas, constituindo comunicação técnica e setorial, e não publicidade de massa, o que afasta a equiparação da coletividade a consumidores.

Portanto, resta verificada que a atividade agrícola, desenvolvida com intuito de lucro, descaracteriza a relação consumerista, tratando-se de típica relação comercial ou civil, sendo incabível, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em análise.

Mérito

**1. Inexistência de abusividade da publicidade**

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito recursal, no que tange à alegada abusividade da publicidade veiculada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

A sentença de primeiro grau considerou irregular a publicidade do produto "Authority", sob o fundamento de que não se vislumbra o devido respeito à proporcionalidade das advertências, citando desproporcionalidade e ilegibilidade das mensagens de precaução.

De início, cabe destacar que a peça publicitária do produto "Authority" questionada nos autos, foi, de fato, objeto do estudo neurocientífico (evento 79, OUT2).

Conforme expresso na página 96 do referido documento (evento 79, OUT2), resta demonstrado que mais de 92% dos entrevistados identificaram os avisos contidos na propaganda do "Authority". Além disso, o índice de compreensão desses avisos foi de 80% (evento 79, OUT2 - página 48), e houve forte engajamento dos entrevistados na região onde os avisos estavam dispostos (evento 79, OUT2 - página 67).

Esses dados empíricos refutam categoricamente a alegação de ilegibilidade das advertências e de ausência de análise específica da peça em questão.

A alegação quanto à "*mesma proporção e tamanho do produto anunciado*", prevista no art. 18 do Decreto nº 2.018/96, que embasou a condenação, foi objeto de profunda controvérsia. A Apelante FMC Química argumentou que a peça publicitária juntada à inicial pelo Ministério Público estava em proporções reduzidas, o que poderia ter induzido o Juízo *a quo* a um erro de percepção quanto à legibilidade das advertências no material original.

A prova produzida nos autos, notadamente o estudo neurocientífico, demonstra que as advertências são, de fato, claras, legíveis e compreensíveis ao público-alvo, cumprindo a finalidade informativa da norma.

A interpretação do art. 18 do Decreto nº 2.018/96 deve ser teleológica, buscando garantir a efetiva informação e alerta ao público-alvo sobre os riscos e precauções, e não uma literalidade formalista que, na prática, inviabilize a comunicação publicitária ou a torne desinteressante e ineficaz.

Nesse cenário, restringir a publicidade a uma proporção idêntica à do nome ou marca do produto, conforme pretendido pelo Ministério Público, não apenas se revela uma interpretação literal e excessivamente rigorosa da norma, mas também desconsidera a dinâmica da comunicação e o objetivo prático de informar de maneira eficaz.

Portanto, a publicidade do produto "Authority" deve ser considerada regular, pois a prova dos autos, especialmente o estudo neurocientífico e os depoimentos testemunhais, demonstrou que as advertências são legíveis, compreensíveis e cumprem sua função informativa, afastando a alegada abusividade.

## **2. Da Publicidade em outdoors e o direcionamento ao público-alvo**

A sentença de primeiro grau proibiu a veiculação de publicidade de agrotóxicos por meio de outdoors em estradas e vias públicas, sob o fundamento central do Juízo *a quo* para tal proibição foi a premissa de que o outdoor, por sua própria natureza, não seria capaz



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

de atender satisfatoriamente aos critérios de direcionamento do público-alvo e de legibilidade das advertências, tratando-se de um meio de comunicação de massa com exposição a um público amplo e indiscriminado.

Essa conclusão, no entanto, não encontra respaldo na legislação federal aplicável e é contrariada pela prova produzida nos autos. A Lei Federal nº 7.802/89, em seu art. 8º, e o Decreto nº 2.018/96, nos arts. 20 e 21, permitem expressamente a propaganda de defensivos agrícolas em "qualquer meio de comunicação".

Não há, nos referidos diplomas legais, qualquer vedação específica ao uso de outdoors. Restrições à publicidade, por sua natureza, devem ser expressas e interpretadas restritivamente, em respeito aos princípios constitucionais da liberdade de expressão publicitária (art. 220, § 4º da CF) e da livre iniciativa (art. 170 da CF).

A tese de que o outdoor não permite o direcionamento ao público-alvo foi veementemente refutada pela prova testemunhal. As testemunhas destacaram que os outdoors podem ser veiculados em centros destinados à agricultura, feiras ou exposições, direcionando-se a quem trabalha na área, e que, mesmo em beiras de estrada. A segmentação, portanto, é factível e ocorre pela localização estratégica do outdoor em áreas de interesse agrícola.

Quanto à legibilidade das advertências, o argumento da sentença de que a natureza do outdoor anularia a eficácia de uma advertência, salvo se em tamanho muito grande, também é fragilizado.

A própria característica do outdoor, que utiliza letras em tamanho ampliado para ser visível a distância, favorece a legibilidade. Se a proporção das advertências for mantida em relação ao nome do produto, como previsto no art. 18 do Decreto nº 2.018/96 e demonstrado ser possível pela prova dos autos, a legibilidade será assegurada.

O estudo neurocientífico demonstrou que a população geral não se identifica como público-alvo dessas publicidades e que, mesmo em caso de exposição, compreende os avisos. Essa conclusão fortalece a tese de que, se o público em geral compreende os avisos, o público-alvo, com maior interesse e conhecimento da matéria, os compreenderá com ainda mais clareza.

A proibição genérica do uso de outdoors, sem considerar a possibilidade de direcionamento e legibilidade em contextos específicos e adequados, representa uma restrição excessiva à liberdade de expressão publicitária e à livre iniciativa, em desacordo com a legislação federal e a prova fática e testemunhal colhida nos autos. O particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe expressamente, e, não havendo tal proibição, a imposição judicial de uma vedação representa um indevido cerceamento.

### **3. Da equiparação de publicações científicas a propagandas**

A sentença de primeiro grau, acertadamente, afastou o pedido do Ministério Público de equiparar estudos, artigos técnico-científicos e manifestações de pesquisadores a propaganda comercial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

Contudo, resta demonstrado que a produção e a divulgação de conhecimento científico e técnico possuem natureza e finalidade intrinsecamente distintas da propaganda comercial. Enquanto a publicidade visa à promoção e venda de produtos, a comunicação científica busca o avanço do conhecimento, a troca de informações entre pares e a disseminação de dados e resultados de pesquisa, elementos essenciais para o desenvolvimento da ciência e da agricultura.

Restrições genéricas a essa forma de comunicação configurariam um inaceitável entrave ao debate científico e à livre investigação. A liberdade de expressão do pensamento e a produção intelectual são direitos fundamentais, e qualquer limitação a eles deve ser excepcional, específica e motivada por um interesse público preponderante e concreto, não por uma presunção genérica de "objetivo publicitário" implícito.

Ademais, como bem ressaltado na sentença, eventuais censuras ou contestações a estudos científicos devem ser realizadas no próprio âmbito acadêmico e científico, por meio da publicação de outros estudos que contradigam as conclusões ou demonstrem falhas metodológicas, e não por meio de um comando judicial generalista. A intervenção judicial excessiva nesse campo representaria um prejuízo inestimável ao progresso do conhecimento e à autonomia da pesquisa.

**4. Da condenação genérica e do dano moral coletivo**

No ponto, cabe salientar que esta Câmara, no Agravo de Instrumento nº 5197816-60.2021.8.21.7000/RS, afastou a condenação por danos materiais genéricos e danos morais coletivos.

Esta decisão decorre logicamente da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, conforme detalhadamente fundamentado no tópico II.B. A exclusão do CDC da relação jurídica em análise, por descaracterizar a figura do consumidor e a relação de consumo, retira o principal fundamento legal para a postulação de danos coletivos na forma requerida pelo Ministério Público.

O próprio acórdão desta Câmara já havia estabelecido que *"o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor elimina a base legal que sustentaria a condenação da apelante ao pagamento de danos materiais genéricos e danos morais coletivos, de modo que tais condenações devem ser integralmente afastadas"*.

Desse modo, considerando que a publicidade da FMC Química não se revelou abusiva e que esta agiu em conformidade com a legislação específica aplicável, não há que se falar em ato ilícito capaz de ensejar qualquer pretensão indenizatória. A ausência de um ato ilícito é condição *sine qua non* para a configuração da responsabilidade civil, seja ela individual ou coletiva.

Assim, a manutenção do afastamento da condenação por danos materiais genéricos e danos morais coletivos é medida que se impõe, dada a inexistência de fundamento legal e fático para tal pleito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Câmara Cível**

Portanto, dou provimento ao recurso de apelação da FMC Química, julgando prejudicado o recurso de apelação do Ministério Público.

Por fim, dou por prequestionados os demais dispositivos citados nos diversos tópicos da irresignação, a fim de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão somente para esta finalidade. Ainda, destaca-se que o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão, conforme alude os artigos 489, IV e 1025 do CPC.

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o apelo do Ministério Público**, conforme fundamentação supra.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza Convocada**, em 30/10/2025, às 13:43:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20009077668v116** e o código CRC **71ef0e6b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GIOVANA FARENZENA  
Data e Hora: 30/10/2025, às 13:43:36

---

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTOR RURAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor, tornando-se inaplicável, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.613.274/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

**5019205-67.2020.8.21.0001**

**20009077668.V116**